



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001424/99-00
Recurso nº. : 125.539
Matéria : IRPF - Exs(s): 1995
Recorrente : ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG.
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.382

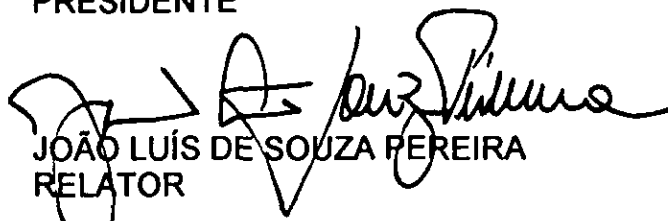
IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO RETIDA EM MALHA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos precisos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 94, de 24 de dezembro de 1997, da análise das declarações retidas malha, quando constatada alguma infração à legislação tributária, a consequência irremediável será a constituição do crédito tributário respectivo através da lavratura de auto de infração.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provia o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001424/99-00
Acórdão nº. : 104-18.382

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001424/99-00
Acórdão nº. : 104-18.382
Recurso nº. : 125.539
Recorrente : ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve a retificação dos valores a restituir devidos ao contribuinte, conforme apurado na Notificação de fls. 03 que, por sua vez, decorreu da anulação da notificação por processo eletrônico originalmente emitida através do processo nº 10680.003586/96-21.

Às fls. 1, o sujeito passivo apresenta impugnação não se conformando com os valores indicados a título de imposto de renda retido na fonte. Requer seja considerado o valor de 16.882,07 UFIR ao invés de 16.329,16 UFIR, pleiteando seja incluída a diferença no total de 552,91 UFIR.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve integralmente o lançamento através da Decisão DRJ-BHE nº. 11170.0462/99-12 (fls. 12/16), que recebeu a seguinte ementa:

RETENÇÃO NA FONTE - Na declaração de ajuste anual, para fins de cálculo do imposto, é admitida a dedução do imposto comprovadamente retido na fonte.

FÉRIAS-PRÊMIO INDENIZADAS - Sujeitam-se à tributação as indenizações de férias-prêmio não gozadas.

Às fls. 28, consta informação declarando a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista o extravio do original remetido pelo recorrente por via postal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001424/99-00
Acórdão nº. : 104-18.382

No recurso voluntário de fls. 29 o contribuinte ratifica os termos de sua impugnação e junta os documentos de fls. 30/35.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001424/99-00
Acórdão nº. : 104-18.382

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

A informação de fls. 28 atesta a tempestividade do recurso. Estão atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. Nada há, portanto, que impeça o conhecimento do recurso.

Compulsando os presentes autos e o processo a ele apensado (10680.003586/96-21), não resta dúvida quanto ao fato de que a declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente foi objeto de retenção em malha. Também é inquestionável que desta retenção em malha resultou a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico que foi objeto da decisão que declarou a sua nulidade.

Pois bem, declarada a nulidade da notificação emitida por processo eletrônico, restabeleceu-se o status quo ante, ou seja, a declaração de rendimentos do recorrente não teve seu processamento regular em razão de sua retenção em malha.

Ora, nos precisos termos dos arts. 1º a 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 94, de 24 de dezembro de 1997, da análise das declarações retidas malha, quando constatada alguma infração à legislação tributária, a consequência irremediável será a constituição do crédito tributário respectivo através da lavratura de auto de infração, observando-se os requisitos do art. 5º da mencionada Instrução Normativa, que praticamente reproduz o art. 10, do Decreto nº. 70.235/72.



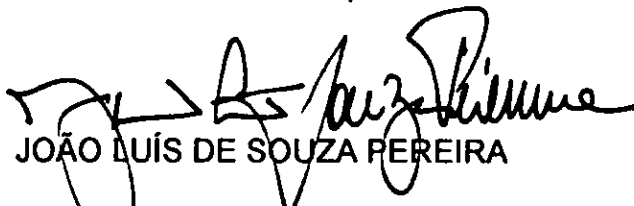
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001424/99-00
Acórdão nº. : 104-18.382

No entanto, da análise dos presentes autos, é fácil concluir que foi emitida nova notificação de lançamento, diversamente do meio hábil para a exteriorização do novo lançamento, vale dizer, o auto de infração.

Por todo o exposto, não estando atendidas as formalidades previstas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 94, de 24 de dezembro de 1997, ANULO a notificação de lançamento de fis. 03.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA